



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO que a maioria dos procedimentos administrativos lato sensu instaurados no âmbito deste órgão de execução tramitam em autos físicos, não sendo possível acessá-los no momento, para realização de atos mediante teletrabalho, DETERMINO a SUSPENSÃO dos procedimentos administrativos lato sensu em trâmite neste órgão de execução até o retorno normal das atividades no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, devendo-se, para tanto, a Secretaria, providenciar as anotações necessárias no SIMP e, tão logo seja possível, acostar aos autos físicos de cada um dos procedimentos cópia da presente Portaria.

Findo referido prazo, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 15 de abril de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 15/04/2020 15:30 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI, Número do Documento 52020 e Código de Validação 8854298CDC.

REC-1ªPJSI – 92020

Código de validação: 7704945594

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal a fim de preparar o Sistema Único de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão antes de adotar medidas de flexibilização do isolamento social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégias eficazes de redução da velocidade da infecção pelo novo Coronavírus; CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID-19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID-19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que no mundo todo já foram confirmados 1.973.743 casos, com 125.912 mortos¹;

CONSIDERANDO que no Brasil já foram confirmados 25.262 casos confirmados²;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que para a contenção da disseminação da doença, além das medidas restritivas à aglomeração de pessoas torna-se essencial que as vagas para atendimento disponibilizadas nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional estejam acompanhadas de condições de segurança e número suficiente de profissionais de saúde para execução dos atendimentos;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 35.662, de 16 de março de 2.020, 35.672, de 19 de março de 2.020, 35.677, de 21 de março de 2.020 e 35.678, de 22 de março de 2.020, os quais regulamentam medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão, tendo ainda sido decretado Estado de Calamidade em todo o Estado, possibilitando assim a adoção de medidas de isolamento social a fim de prevenir a disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a adoção das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas possibilitará a diminuição da transmissibilidade do COVID-19, como já demonstrado em outros países, com diminuição do pico de pacientes graves e a consequente melhora na assistência médica especializada na terapia intensiva;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 09, de 23 de março de 2.020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Bela Vista do Maranhão;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima, sendo certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e considerando o volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social, de modo que, epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19, eis que se o crescimento inicial for íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 630 (seiscentos e trinta) casos confirmados, com 34 (trinta e quatro) óbitos por COVID-19³, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de chuvas intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Bela Vista do Maranhão não dispõe de nenhum leito equipado com respirador/ventilador mecânico, não dispondo, assim, de leito para receber paciente portador de COVID-19 em estado grave (ofício nº 81/2020- SEMUS – ID 738141);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Estado do Maranhão, declarou estado de calamidade em virtude, dentre outros, da pandemia do COVID-19, já estabelecendo medidas restritivas de locomoção, visando conter o crescimento do novo coronavírus em nosso Estado; CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.714, de 03 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, prorrogou o prazo e aumentou as hipóteses de isolamento social e proibição de algumas atividades sociais e econômicas no âmbito do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, dispôs sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Maranhão, em razão dos casos de infecção de COVID-19, que manteve as restrições dos decretos anteriores nos Municípios que integram a Região da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), mas liberou aos demais municípios de outras regiões de planejamento do Estado a possibilidade de suspenderem total ou parcialmente as citadas restrições, “desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III”;

CONSIDERANDO a Nota Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, onde, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 8 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020, admite a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social, desde que obedecidas as seguintes regras: garantia de que o sistema de saúde municipal está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da covid-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes);

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 08, de 09 de abril de 2.020 concluiu que:

Considerando que pandemia de COVID-19 é dividida em quatro fases epidêmicas: transmissão localizada, aceleração descontrolada, desaceleração e controle, e que no momento o país se encontra na fase de transmissão localizada (comunitária), com alguns locais passando para a fase de aceleração descontrolada;

Considerando que as estratégias de distanciamento social aplicadas pelos Estados e Distrito Federal, estão de acordo com recomendações de órgãos internacionais como a OMS, bem como do próprio Ministério da Saúde; Considerando que tais medidas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

apresentam efetividade e estão permitindo a estruturação da resposta dos serviços de saúde para o período de maior incidência da doença, que ocorrerá dentro de algumas semanas; Considerando que questões logísticas de compra e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para trabalhadores saúde têm sido prejudicadas por questões comerciais internacionais, colocando esses trabalhadores num importante grupo de risco; Considerando que a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS é tripartite, com comando único em cada esfera de governo, e que o Ministério da Saúde vem construindo e pactuando junto ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde – CONASS e ao Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS um documento que explicita condicionantes para que o Sistema Único de Saúde permita que os diferentes grupos sociais possam manter suas atividades produtivas, garantindo a esses mesmos grupos a retaguarda de saúde, quando precisarem do SUS. O Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países desenvolvidos como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliadas devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo.

CONSIDERANDO que o OFC-CIRC-GPGJ – 122020 destacou a posição institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, na mesma linha de atuação do Ministério Público Federal, afirmando: “pode o membro do Ministério Público, respeitada a sua independência funcional, recomendar aos gestores que antes de tomar medida administrativa tendente a flexibilizar o distanciamento social ampliada, comprove o efetivo preparo da Rede nos moldes aqui elencados e que declaração nesse sentido fixa o dolo na hipótese de eventual colapso do sistema, o que enseja a responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa” e

CONSIDERANDO que a conduta do gestor em liberar, no âmbito do Município, o isolamento social, sem a existência das condições necessárias para suprir eventual pico da pandemia do novo coronavírus na rede municipal de saúde, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e motivação dos atos administrativos, estruturantes do Estado Democrático, face a possível proteção deficiente do bem jurídico tutelado (vida), sendo isto, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (art. 11);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 004/2020-1ªPJSI (590-267/20200-SIMP), que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Bela Vista do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, inciso IV e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fáctico-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão, qual seja, José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal, que ao analisar a posição do Município de Santa Inês quanto às restrições econômicas na área de influência de sua urbe, face a permissão do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, garanta a estrutura mínima de sua rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, tais como:

A) aquisição com respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;

B) Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), e

C) recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo, sobretudo informar, se o Município de Bela Vista do Maranhão:

A) adquiriu respiradores suficientes para o pico da doença nas projeções para o referido município;

B) adquiriu Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/04/2020. Publicação: 17/04/2020. Edição nº 070/2020.

C) possui recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como leitos de UTI e de internação, além dos testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes e, em caso positivo, indique os respectivos quantitativos.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, REQUISITA, ainda, que V.Exa. encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a decisão do Município de Bela Vista do Maranhão quanto às restrições socioeconômicas (isolamento social) na área dessa municipalidade, com toda a documentação correspondente.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 15 de abril de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 15/04/2020 17:40 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI, Número do Documento 92020 e Código de Validação 7704945594.

¹ Disponível em: < https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapacoronavirus/?_ga=2.48817062.1083509909.158420787216-1227695381.1584787197&_gl=1#/#/mundo/>. Acesso em: 15/04/2020.

² Disponível em: < https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapacoronavirus/?_ga=2.48817062.1083509909.158420787216-1227695381.1584787197&_gl=1#/#/>. Acesso em: 15/04/2020.

³ Disponível em: <<http://www.saude.ma.gov.br/painel-atualizado-covid-19/>>. Acesso em: 15/04/2020.

SANTA RITA

REC-PJSAR – 82020

Código de validação: C7A20EA7ED

EMENTA: Prevenção ao COVID-19. Ações de isolamento social. Diminuição das medidas restritivas. Necessidade de rede de atendimento à saúde plenamente estruturada para o pico da doença. Possibilidade de enquadramento dessa conduta como improbidade administrativa, por proteção ineficiente do bem jurídico da vida. Ref. PA nº 000132-004/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público " expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93).